Prezado Senhor Pregoeiro;

A Empresa **DMR PROJETOS E VIAGENS LTDA-EPP**, estabelecida na Rua 14 DE JULHO, n°20 Bairro: HIPONA- CACEQUI- RS, CEP: 97.450-000 inscrita no CNPJ: 07.324.689/0002-30 IE: 90337611-28, e-mail: licitacao@dmrprojetos.com.br, pelo seu representante legal, Sr. Jader Alves Bitencourt, vem através deste solicitar a impugnação do Edital.

A elaboração da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços assim como a definição do valor de referência, deve ser adequado a realidade fática, com observância aos pontos ora citados, o que não se vislumbra no Termo de Referência e consequentemente na Planilha apresentada, falta da convenção coletiva ,impostos . Percebe- se que os preços estabelecidos como parâmetro de custo mensal e consequentemente no valor estimativo total/mensal de máxima aceitação, não se demonstram, comprovadamente, balizados por uma ampla pesquisa e consulta em consenso com a realidade vivenciada pelas empresas prestadores do serviço de transporte escolar, ainda mais para áreas rurais, de difícil acesso e de distância considerável entre a garagem e início do roteiro, devendo, ainda contemplar o custo ao menos mínimo da quilometragem improdutiva.

 Cumpre necessário colacionar a referência à Lei n. 10.520/2002 que rege o processo licitatório, quanto à observância, da fase preparatória do pregão eletrônico não observada quanto a formação da planilha de custos e formação de preços:

Art. 3o A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

 III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

 Nesse ponto, cabível a inclusão no Termo de Referência, sob denominação de INSUMOS, por bem argumentar, o custo médio em razão do material e equipamentos efetivamente utilizados na lavagem e higienização dos veículos a serem utilizados.

 Ainda, há no Termo de Referência, tópico 9.3.2, sobre a utilização de 20 dias de efetivos serviços por mês, sem que fosse também previsto fatos que podem ensejar a ocorrência de 17 a 19 dias, por exemplo. Explica-se: há a previsão de respeito ao calendário letivo de cada escola nos respectivos roteiros, contudo, não há previsão quanto ao caso de registro de falta de aluno, mesmo com a realização do transporte, que, por motivos alheios a vontade do prestador de serviços, não constar a presença do aluno, o que poderia incorrer em serviço posteriormente não realizado, embora registrado pelo sistema de rastreamento e, por consequência não incluído no cálculo.

 Em caso de mantença da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços presente no edital, em seus exatos termos, vão retiradas as possibilidades da prestação de um serviço de qualidade, de proveito à Administração Pública, em razão das inobservâncias dos princípios da eficiência, também da razoabilidade, proporcionalidade e justo preço, bem como à segurança da contratação

 Art. 4o A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

 Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

 Desse sendo, vimos por meio desta Impugnação requerer a suspensão do presente edital para que a Administração retifique a Planilha apresentada, sendo fixados os custos correspondentes ao "contrato realidade", do efetivamente praticado pelas empresas prestadoras, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência e planilha de custos condizentes com a realidade e diferente dos temerários valores estimativos apresentados como máximo aceitável.

 O pedido de adequações e revisões aos assuntos relatados, em compatibilidade com as projeções que observem a realidade da atividade do serviço prestado é medida inescusável e premente que se impõe.

 III - Do pedido: Por todo o exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;

 b) A suspensão do Pregão Eletrônico no 09/2023, Processo no 20/2023, considerando os fundamentos dispostos sobre o pedido de revisão da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços,

Nestes Termos;

Aguardamos

Atenciosamente



CPF : 615.604.130-34